

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 08.03.2019
Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 08.03.2019

RESOLUÇÃO PGJ Nº 5, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Cria o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher-CAOVD, definindo-lhe o âmbito de atuação.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, incisos XI e XII, e artigo 75 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa do regime democrático, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os termos da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e a Declaração de Viena de 1993, primeiro instrumento internacional a trazer a expressão direitos humanos da mulher;

CONSIDERANDO a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da Organização das Nações Unidas, conhecida por CEDAW, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – também conhecida como Convenção de Belém do Pará –, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, por meio da qual o Estado brasileiro assumiu o compromisso, perante o sistema global de proteção dos direitos humanos e o sistema regional, respectivamente, de coibir todas as formas de violência contra a mulher e adotar políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência de gênero, conforme Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996;

CONSIDERANDO que, em 25 de setembro de 2015, líderes dos 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas aprovaram a adoção da Agenda 2030 e dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), dentre os quais “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”, que engloba como metas: “5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte” e “5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos”;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº [11.340](#), de 07 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.104, 09 de março de 2015, que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o inclui no rol dos crimes hediondos;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 12.845, de 01 de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 288, de 25 de março de 2015, que estabelece orientações para a organização e integração do atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e pelos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), enfocando a humanização do atendimento e o registro de informações e coleta de vestígios;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, que tipificou o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência;

CONSIDERANDO a [Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018, que dispôs sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente](#);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que tipificou os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, a par de tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual, dentre outros;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 23.144, de 14 de dezembro de 2018, que instituiu o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio;

CONSIDERANDO o Modelo de Protocolo Latino-americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (femicídio-feminicídio), de 2014, elaborado pelo Escritório Regional do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), em colaboração

com a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), através de seu Escritório Regional para América Latina e Caribe, destinado a oferecer aos sistemas judiciais da América Latina diretrizes para a investigação penal eficaz das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, conforme as obrigações internacionais subscritas pelos Estados;

CONSIDERANDO as “Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)”, resultante da adaptação, para o enfoque brasileiro, do Modelo de Protocolo Latino-americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (femicídio-feminicídio);

CONSIDERANDO que o Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil, da FLACSO Brasil, e o Atlas da Violência 2017 e 2018, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), apontam que, apesar dos avanços na legislação com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), mulheres negras estão morrendo mais que mulheres brancas no Brasil, o demanda a abordagem multidisciplinar da questão;

CONSIDERANDO que o Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil; o Atlas da Violência 2017 e 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP); além do Diagnóstico de Violência Doméstica e Familiar nas Regiões Integradas de Segurança Pública, disponibilizado pela Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS, em 2017, indicam que as taxas de feminicídio do Estado de Minas Gerais chegam, em alguns anos, a superar a média nacional;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, elaborada pela Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres – Presidência da República;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 22.256, 26 de julho 2016, que instituiu a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado;

CONSIDERANDO que, em cumprimento à Resolução nº 128, do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2011, a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, por meio da Resolução 673/2011, alterada pelas Resoluções 734/2013 e 775/2015, criou a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, órgão destinado a assessorar a Presidência do Tribunal de Justiça nessa matéria;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhamento de ações entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG;

CONSIDERANDO a Resolução nº 135 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que instituiu o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e a Nota Técnica nº 11/2016, que dispôs sobre a atuação do Ministério Público nas audiências de custódia em caso de violência doméstica;

CONSIDERANDO que a violência doméstica e familiar, expressão das relações desiguais de gênero, remete a um fenômeno multifacetado, com raízes histórico-culturais, permeado por questões étnico-raciais, de classe e de geração, que exige uma abordagem intersetorial e multidimensional na qual essas dimensões sejam reconhecidas;

CONSIDERANDO que, para o enfrentamento do problema e a fim de garantir a integralidade do atendimento às mulheres que o vivenciam, é necessária a implementação de políticas amplas e articuladas, demandando uma atuação conjunta de diversos setores - saúde, educação, assistência social, segurança pública e justiça, entre outros -, no sentido de propor ações que desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres, interfiram nos padrões sexistas ainda presentes na sociedade brasileira e garantam um atendimento qualificado e humanizado às vítimas de violência;

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público tutelar, proteger e assegurar que as mulheres tenham garantidas as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, segurança, saúde, alimentação, educação, cultura, moradia, ao acesso à justiça, esporte, lazer, trabalho, à cidadania, liberdade, dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a repressão eficaz às violações a tais direitos e, em especial, à prática de qualquer tipo de violência por questão de gênero e ou em ambiente doméstico contra a mulher, exige do Ministério Público a adequação de seus órgãos, notadamente para a definição de políticas globais de repressão e prevenção, concentração de dados, tratamento uniforme da matéria e aproveitamento de experiências já empreendidas com resultados positivos;

CONSIDERANDO a criação, no ano de 2006, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, da Promotoria de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 136, de 27 de junho de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar, no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, uma política permanente de aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção e enfrentamento à

violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive e especialmente, no que diz respeito à indução, fomento e fiscalização das políticas públicas previstas na Lei nº 11.340/2006, **RESOLVE**:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CAOVD), órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público com atribuição estadual.

Art. 2º Compete ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

I - estimular a integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução que atuam na mesma área de atividade, identificando as prioridades da ação institucional;

II - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça sugestões para a elaboração de política institucional do Ministério Público para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher;

III - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de atos e instruções tendentes à melhoria dos serviços do Ministério Público, bem como a criação de Grupos/Núcleos Especiais para Atuação específica na seara da prevenção, educação, assistência e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher;

IV - assistir o Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas funções, sempre que provocado;

V - representar o Ministério Público, quando cabível e por delegação do Procurador-Geral de Justiça, nos órgãos, comissões e demais grupos de caráter estadual e federal que atuam no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher;

VI - representar o Ministério Público em eventos relativos à sua área de atuação;

VII - receber representações, notícias de crime e quaisquer outros expedientes relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher, por escrito ou oralmente, dando-lhes o encaminhamento devido;

VIII - otimizar o abastecimento do banco de dados acessível eletronicamente pelos órgãos de execução, propiciando a inclusão de material de interesse na área de prevenção e enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

IX - expedir notas técnico-jurídicas relacionadas ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, sem caráter vinculativo, espontaneamente ou quando provocado:

a) pelo órgão de execução natural;

b) pelo Procurador-Geral de Justiça;

c) pelos Procuradores-Gerais de Justiça Adjuntos;

d) pelo Conselho Superior do Ministério Público e/ou

e) pela Câmara de Procuradores de Justiça.

X - dar publicidade a entendimentos da Administração Superior do Ministério Público de Minas Gerais acerca de matérias relacionadas à seara da Defesa da Mulher;

XI - exercer atuação conjunta com os Promotores de Justiça naturais, mediante solicitação ou prévia anuência do órgão de execução e desde que verificados, dentre outros fatores:

a) a consonância do objeto de atuação conjunta com o Plano Geral de Atuação e alinhamento com o Mapa Estratégico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

b) o grau de complexidade e/ou de especialização exigido na atuação ministerial;

c) a necessidade de urgência na adoção de medidas coordenadas.

XII - requisitar laudos, certidões, informações, exames e documentos de órgãos públicos ou privados, expedir notificações e adotar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para o exercício de suas atribuições;

XIII - solicitar informações dos órgãos de execução do Ministério Público;

XIV - direcionar o cumprimento ao disposto no artigo 26, inciso III, da Lei 11.340/2006 e na Resolução CNMP 135/2016, assegurando a criação e a alimentação do banco de dados do Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

XV - fomentar a atuação em conjunto com os órgãos de controle externo da atividade policial, a fim de promover o adequado preenchimento dos campos constantes da taxonomia do Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

XVI - direcionar as atividades de fiscalização dos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, visando a adoção imediata das medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas, conforme previsto no artigo 26, inciso II, da Lei n.º 11.340/2006;

XVII - promover a articulação com os órgãos de execução com atuação perante o Tribunal do Juri, com o objetivo de efetivar as “Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)”, garantindo a celeridade da investigação, do

ajuizamento e da tramitação da ação penal até sua conclusão definitiva, cujos dados deverão ser inseridos em campo próprio do sistema informatizado institucional;

XVIII – promover articulações com os órgãos de execução com atribuições no controle externo da atividade-fim policial, para a realização das atividades de fiscalização das unidades policiais especializadas no atendimento à mulher, com vistas a assegurar a observância das especificidades inerentes ao atendimento humanizado, respeitoso de mulheres em situação de violência;

XIX - reunir-se periodicamente com os órgãos de execução, mediante convocação do Procurador-Geral ou espontaneamente, para a consecução dos fins estabelecidos neste ato;

XX - acompanhar a fiscalização da aplicação das normas referentes à prevenção e ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como da implementação das políticas públicas específicas, com observância das diretrizes previstas na Lei nº 11.340/2006, na Lei Estadual nº 22.256/2016 e demais diplomas legais;

XXI – manter permanente contato com o Poder Legislativo Federal, Estadual e Municipal, inclusive acompanhando o trâmite de projetos de lei pertinentes à sua área de atuação;

XXII – promover a articulação com outros Ministérios Públicos, com os órgãos do sistema de justiça criminal, do sistema de segurança pública, de defesa de direitos humanos em sentido estrito, de defesa da infância e adolescência, das áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação e entidades públicas ou privadas, tendo como objetivo o aprimoramento da eficácia e eficiência dos órgãos de execução com atribuição na prevenção e no enfrentamento à violência contra a mulher;

XXIII – fomentar a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria com órgãos governamentais e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de relacionados ao combate à violência doméstica e familiar e a violência sexual contra a mulher, e zelar pelo cumprimento das obrigações deles decorrentes;

XXIV – fortalecer, dar visibilidade e incentivar o aprimoramento dos serviços da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Minas Gerais, no sentido de contribuir para os objetivos previstos na Lei Estadual nº 22.256/2016;

XXV - incitar o debate permanente sobre assuntos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher e realizar ações educativas para membros e servidores do Ministério Público, visando contribuir para que a atuação institucional seja qualificada e apropriada à complexidade da temática;

XXVI - propor a inserção de temas relativos aos direitos das mulheres e ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher nos programas do concurso de ingresso na carreira de Promotor de Justiça, nos cursos de formação e aperfeiçoamento dos membros, bem como nos processos seletivos e cursos voltados aos servidores do MPMG;

XXVII - promover ações educativas voltadas aos agentes públicos externos com atuação no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher;

XXVIII - realizar ações educativas e campanhas de prevenção à violência doméstica, familiar e sexual contra a mulher, que promovam a conscientização dos efeitos pessoais e sociais da violência de gênero, voltadas ao público interno, público escolar e à sociedade em geral;

XXIX - apresentar relatório anual das atividades do Ministério Público de Minas Gerais na área do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 3º A Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será exercida por Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância, designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º O artigo 1º da Resolução PGJ nº 64, de 13 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º (...)

IX - Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.”

Art. 5º Aplica-se, no que couber, a Resolução PGJ nº 64, de 13 de setembro de 2001 e a Resolução nº PGJ 4, de 8 de fevereiro de 2019.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 8 de março de 2019.
ANTÔNIO SÉRGIO TONET
Procurador-Geral de Justiça